



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1730687 - SP (2018/0025615-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **PEDRO SALES E OUTRO(S) - SP091210**
 DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371
RECORRIDO : **TRENTO HOLDING LTDA**
ADVOGADOS : **ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950**
 ANTÔNIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NULIDADE DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. BOA-FÉ DO ARREMATANTE. REMESSA DOS VALORES AO JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação anulatória de registro de carta de arrematação julgada improcedente na origem, ao fundamento de que o ato foi praticado em procedimento válido e perante o juízo competente, ainda que o registro tenha ocorrido durante o termo legal da falência. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e rejeitou os embargos de declaração. Nas razões recursais, a parte agravante apontou violação aos arts. 128, 458, II e III, 462 e 535, I, do CPC/1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o recurso especial diante da alegada nulidade de registro de carta de arrematação lavrada durante o termo legal da falência, em virtude de afronta a dispositivos processuais e da suposta ausência de boa-fé do arrematante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que atos expropriatórios perfectibilizados antes da decretação da falência não podem ser invalidados por fatos supervenientes, notadamente quando ausente má-fé do arrematante (REsp n. 1.422.926/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/5/2014).

4. Ainda que o registro da carta de arrematação tenha ocorrido no curso do termo legal da falência, a validade do ato deve ser preservada quando a arrematação foi realizada sob supervisão judicial e não impugnada pelas partes diretamente interessadas, inexistindo demonstração de prejuízo à massa falida (AgInt no CC n. 123.498/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2018).

5. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, reconhecida a boa-fé do arrematante e a regularidade do procedimento judicial anterior à quebra, cabe ao juízo da falência apenas deliberar sobre a destinação dos valores arrecadados (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 144.088/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/9/2019).

6. Diante da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

7. A ausência de violação aos dispositivos apontados e o acerto do acórdão recorrido, à luz do entendimento consolidado, inviabilizam a pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1730687 - SP (2018/0025615-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **PEDRO SALES E OUTRO(S) - SP091210**
 DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371
RECORRIDO : **TRENTO HOLDING LTDA**
ADVOGADOS : **ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950**
 ANTÔNIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NULIDADE DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. BOA-FÉ DO ARREMATANTE. REMESSA DOS VALORES AO JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação anulatória de registro de carta de arrematação julgada improcedente na origem, ao fundamento de que o ato foi praticado em procedimento válido e perante o juízo competente, ainda que o registro tenha ocorrido durante o termo legal da falência. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e rejeitou os embargos de declaração. Nas razões recursais, a parte agravante apontou violação aos arts. 128, 458, II e III, 462 e 535, I, do CPC/1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o recurso especial diante da alegada nulidade de registro de carta de arrematação lavrada durante o termo legal da falência, em virtude de afronta a dispositivos processuais e da suposta ausência de boa-fé do arrematante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que atos expropriatórios perfectibilizados antes da decretação da falência não podem ser invalidados por fatos supervenientes, notadamente quando ausente má-fé do arrematante (REsp n. 1.422.926/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/5/2014).

4. Ainda que o registro da carta de arrematação tenha ocorrido no curso do termo legal da falência, a validade do ato deve ser preservada quando a arrematação foi realizada sob supervisão judicial e não impugnada pelas partes diretamente interessadas, inexistindo demonstração de prejuízo à massa falida (AgInt no CC n. 123.498/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2018).

5. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, reconhecida a boa-fé do arrematante e a regularidade do procedimento judicial anterior à quebra, cabe ao juízo da falência apenas deliberar sobre a destinação dos valores arrecadados (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 144.088/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/9/2019).

6. Diante da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

7. A ausência de violação aos dispositivos apontados e o acerto do acórdão recorrido, à luz do entendimento consolidado, inviabilizam a pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Viação Aérea São Paulo S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Na origem, a ação anulatória de registro de carta de arrematação ajuizada contra Lopo Gestão de Bens Ltda. foi julgada improcedente em primeira instância, porquanto "embora o registro tenha ocorrido durante o termo legal da quebra, a arrematação ocorreu em procedimento válido e perante o juízo competente ao tempo de sua realização" (e-STJ, fl. 583).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo da autora, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 641):

Apelação. Falência. Nulidade de registro de carta de arrematação. Ato jurídico anterior à decretação da quebra. Validade e eficácia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 665-674).

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação dos arts. 128, 458, II e III, 462 e 535, I, todos do Código de Processo Civil/1973.

VOTO

É o relatório.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. ARREMATACÃO. DEFEITO SUPERVENINTE. PREJUÍZO AOS CREDITORES E À MASSA FALIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ARREMATANTE. PRESUNÇÃO.

1- Agravo de instrumento distribuído em 16/9/2010. Recurso concluso ao Gabinete em 17/7/2013.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é nula a arrematação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da massa falida em virtude de o mesmo advogado ter atuado tanto na defesa dos interesses da massa como, em momento posterior, em favor do arrematante dos bens.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ciência processual contemporânea, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade das formas, recomenda que somente seja decretada a nulidade de atos processuais quando se verificar a existência de prejuízo.

5- A arrematação de bens imóveis por 70% do valor atualizado da avaliação, sem qualquer impugnação das partes diretamente interessadas, não representa, por si só, prejuízo à massa falida ou aos respectivos credores.

6- Atos processuais perfectibilizados não são passíveis de invalidação por motivos supervenientes.

7- O acórdão recorrido não aponta a existência de elementos aptos a ensejar o reconhecimento da má-fé do arrematante.

8- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.422.926/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 26/5/2014.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM OBSERVAR A DECRETAÇÃO DE QUEBRA ANTERIOR. EXECUÇÃO EXTINTA. PRESTÍGIO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ARREMATANTE E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 123.498/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

De fato, a Segunda Seção desta corte, em hipóteses envolvendo a parte recorrente, assentou que "No caso, porque inclusive já ocorreram a adjudicação e a imissão na posse pelo terceiro de boa-fé que se tornou proprietário do imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da falência decidir sobre o destino dos valores arrecadados com a hasta do bem, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005. " (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 144.088 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

Ou seja, reconhecida a existência de boa-fé do arrematante diante da ausência de registro e do fato de a arrematação ter ocorrido sob supervisão judicial, esta corte tem firmado entendimento no sentido de que incumbe ao juízo falimentar decidir sobre o proveito econômico advindo de tal ato, notadamente quando não se impugna a validade do ato judicial expropriatório.

Não altera tal quadro, no caso concreto, a superveniência de conflito de competência suscitado pela massa falida, declarando a nulidade dos atos praticados na Justiça do Trabalho ou a aplicação do artigo 215, da Lei dos Registros Públicos, já que a hipótese cuida de ato jurídico perfeito que a própria Segunda Seção tem prestigiado em "distinguishing".

Ante o exposto, **conheço** mas **nego provimento** ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.730.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0025615-2

Número de Origem:

00387481520118260100 387481520118260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA

REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PEDRO SALES E OUTRO(S) - SP091210

DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

RECORRIDO : TRENTA HOLDING LTDA

ADVOGADOS : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

ANTÔNIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025